

RECURSO Nº : 118.787  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.751  
RECORRENTE : TEORQUÍMICA COM. REP. LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

Em ação fiscal, de 26/02/96, da fiscalização aduaneira da DRF Uruguaiana RS, foi apurada infração cometida pela Recorrente, uma vez que apresentara, no momento do desembaraço das mercadorias declaradas na DI 0002892, de 09/02/96, Certificado de Origem nº 107776, expedido em 06/02/96 pela “Câmara de Comercio Exterior de la Ciudad de Passo de Los Libres”, **insatisfatoriamente preenchido**, descumprindo o disposto no art. 16, do Anexo I, do Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica, homologado pelo Decreto nº 1.568/95, o que acarretou a carência de validade do Certificado e, conseqüentemente, o lançamento do Imposto de Importação, outrora beneficiado pela redução, com fundamento nos arts. 89, II; 99 a 103; III- 112; 434; 499 e 542; do R.A, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e art. 16 do Decreto nº 1.568/95, e da respectiva multa de mora, com fundamento no art. 84, II, alínea “a”, da Lei nº 8.985/95 (fls01/07).

Tempestivamente, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 16/18) alegando em síntese que: **(I)** a autoridade fiscal poderia usar outros meios julgados idôneos para provar a procedência da mercadoria, na forma do art. 434 do R.A.; **(II)** a fiscalização, baseou-se no art. 16, do Anexo I, do Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica, homologado pelo Decreto nº 1.568/95, para lavrar o Auto de Infração, mas não levou em consideração o art. 18, que dispõe sobre a forma de esclarecer as dúvidas em relação a origem da mercadoria; **(III)** sendo que o desembaraço foi realizado três dias após o embarque definitivo das mercadorias, tivesse a autoridade fiscal verificado no momento do desembaraço a nulidade do Certificado a Recorrente teria, ainda, sete dias úteis para providenciar novo Certificado de Origem, cumprindo o prazo previsto no art. 17 do Anexo I do referido Protocolo; **(IV)** requer seja levado em consideração que o Recorrente já foi beneficiado anteriormente em outras operações idênticas; e **(V)** que seja considerado o novo Certificado de Origem de mesmo número, emitido na forma prevista no art. 16 do Anexo I do referido Protocolo. Junta o “Certificado de Origen del Mercosur”, nº 107776, de 06/02/96, devidamente preenchido pela “Câmara de Comercio Exterior de la Ciudad de Passo de Los Libres”, Requer a Recorrente o julgamento de improcedência da notificação de lançamento.

Em julgamento de primeiro grau, decidiu a autoridade julgar procedente a ação fiscal e improcedentes as razões de impugnação (fls. 22/28), embasada nos argumentos de que foi apurado que o Certificado de Origem nº 107776 (fls. 12) foi apresentado com o Campo 03 (Consignatário) não preenchido, rebatendo todas as questões suscitadas na impugnação e enfrentando as questões quanto a correta consideração de invalidade do Certificado de Origem e quanto à possibilidade de apresentação de Certificado substituto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.787  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.751

Entendeu a autoridade julgadora que por força da IN-SRF nº 76, de 06/12/79, e das disposições literais do art. 16, do Anexo I, do Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica, homologado pelo Decreto nº 1.568/95, e das disposições contidas no verso do próprio Certificado de Origem, que é requisito formal para validade do Certificado de Origem o preenchimento de todos os campos, pressuposto indispensável à concessão do benefício fiscal da redução. Entende, ainda, que: “tratando-se de redução de alíquota para 0% (zero por cento), gerando os mesmos efeitos de uma isenção, a interpretação deve ser literal, não sendo permitido ao julgador qualquer estudo de hermenêutica, nem questionar se a norma é por demais severa”.

No que se refere à possibilidade de apresentação de Certificado de Origem substituto, entendeu o julgador de primeira instância que tal expediente é o reconhecimento, por parte do Recorrente, de que o Certificado de Origem continha vício, e que a apresentação de novo Certificado constitui denúncia espontânea, que, no caso é intempestiva, visto que já feita a exigência fiscal.

Quanto ao prazo decencial, para apresentação do Certificado de Origem, previsto no art. 17 do Anexo I, do Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica, homologado pelo Decreto nº 1.568/95, mencionado na Impugnação a r. decisão de primeira instância entende que: “Esse artigo apenas determina que os certificados de origem só terão validade se emitidos no mais tardar 10 (dez) dias depois do embarque. Ou seja, para terem validade devem ser emitidos nesse prazo. Isso não significa que não seja obrigatória a sua apresentação no despacho de importação, para a devida instrução da DI.”

Intimado da decisão o Interessado aparelhou recurso (fls. 32/34) tempestivo, a insubsistência do auto de infração, acolhidos os seguintes argumentos de recurso: (I) de que a aplicação da norma por mais literal que seja deve ser precedida da interpretação; (II) “Ademais, o referido Certificado foi, posteriormente, substituído por outro de igual teor e forma o que, efetivamente, supre qualquer irregularidade que porventura pudesse existir; e (III) que a autuação é “excesso de “preciosismo” (e/ou fiscalismo!) (sic), por não ter constado o consignatário no campo 3 do Certificado, conquanto nos demais documentos constasse esta mesma informação.

A seu turno, às fls. 37 a 41, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, Secção Urugauiana-RS, manifestou-se em Contra-Razões de Recurso ratificando e reforçando a r. decisão de primeira instância.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.787  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.751

### VOTO

Entende a decisão recorrida que o Certificado de Origem apresentado não é hábil para comprovar a origem da mercadoria e garantir sua importação com redução tarifária, pelo não cumprimento de norma estabelecida no Artigo 16 do Anexo I, do Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica, homologado pelo Decreto 1568/95, o qual determina que o Certificado de Origem carecerá de validade caso não esteja devidamente preenchido em todos os seus campos, que no presente caso, foi o campo 03 (Consignatário).

No caso, a emissão do certificado sem estar preenchido o campo 03 (Consignatário), ato definido como contrário a exigência da ação, deixou de sê-lo com a apresentação de outro Certificado de Origem, agora corrigido.

O ato em si (emissão de novo Certificado após o desembaraço) não implicou em falta do pagamento do imposto (se o Certificado tivesse sido emitido antes também não haveria pagamento, pois tal resulta da redução tarifária em função da origem da mercadoria, e não da data da correção do Certificado,

Não tendo sido fraudulenta a emissão configura-se a hipótese do artigo. 106, II "b" do C.T.N., que permite a aplicação retroativa do novo prazo.

Não resta dúvida que, como afirma a decisão recorrida, quando ocorre o fato gerador da obrigação nasce para a Fazenda Pública o direito adquirido de receber o quantum previsto. Resta, entretanto, definir qual é esse quantum.

De acordo com o Acordo de Complementação Econômica nº 18 e protocolo Adicional nº 8º, o imposto de importação das mercadorias de que se trata, originárias da Argentina, era calculado à alíquota de 0%. A discussão em torno da habilidade do documento para comprovar a origem não atinge o direito adquirido da Fazenda de receber o "quantum" que seja devido.

Conforme diz a decisão recorrida, "tratando-se de redução de alíquota para 0% (zero por cento), gerando os mesmos efeitos de uma isenção, a interpretação da legislação deve ser literal, não sendo permitido ao julgador qualquer estudo hermenêutico, nem questionar se a norma é por demais severa.". Porém, neste caso não cogita-se de interpretação da lei, mas, sim, de saber se houve ou não o alegado erro de fato. Portanto, não se trata de interpretar o direito mas de verificar se houve o erro humano.

Consideramos verossímil a afirmativa de existência de erro de falta da colocação da data no campo 3 (Consignatário), uma vez que foi apresentado à Receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.787  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.751

Federal outro Certificado de Origem regularmente emitido pela "CAMARA DE COMERCIO EXTERIOR DE LA CIUDAD DE PASO DE LOS LIBRES".

Um simples engano no preenchimento do Certificado não pode por em risco a validade dos Certificados de Origem, quando existem evidências - novo Certificado - devidamente emitido. Isto porque não se pode ser imputado ao documento legalidade ou falsidade porque fora apresentado pela recorrente. Tido como documento válido, entendemos que ele têm o efeito de desfazer o erro de fato que embasou a autuação.

Cinge-se, unicamente, a requisitos desse documento, trata de aspectos formais, em nada modificando os elementos essenciais do tributo.

Vejamos, agora, que na esfera aduaneira não existe diferença entre Importador e Consignatário. O parecer CST/DAA 3057, de 24/10/80, esclarece que "Sem embargo de que o interveniente, como consignatário, na operação de importação de mercadorias, assumia importância nos aspectos comerciais, tal figura deve ser **obliterada** no despacho aduaneiro respectivo, visto que a lei considera **importador** qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional (art. 31, I, do Decreto-lei 3 7/66)".

Assim, no presente caso, a requerente foi para efeitos da lei, declarada o importador, sendo até desnecessário, neste caso, que fosse preenchido o campo 03 (Consignatário) no Certificado de Origem.

Pelas razões expostas, e pela juntada do novo Certificado de Origem, somos pelo provimento do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator